



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 10061/11

Administração direta. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Tomada de Preços nº 001/2011, seguida de contrato nº 0094/2011. Julgam-se regulares, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00103/2012

Cuidam **os presentes autos de licitação**, na modalidade **Tomada de Preços, (Nº 001/2011)**, seguida de Contrato **Nº 0094/2011, (fls. 428/436)**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, objetivando **a execução dos serviços de recuperação e reforma de casas populares em diversos bairros do referido município, no valor R\$ 873.428,71** (oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos) **(fls. 440/442)**.

A Unidade Técnica de Instrução, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado **(fls. 445/449)**, juntamente com o encaminhamento dos documentos faltantes, **concluiu pela regularidade da licitação e do contrato dele decorrente (fls. 452/453):**

Diante de tal constatação, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto nos termos dos pareceres escrito da Auditoria e oral do Ministério Público Especial, pela regularidade da Licitação Tomada de Preços **Nº 001/2011**, seguida de Contrato **Nº 0094/2011**, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10061/11**, e

Meus documentos\Meus documentos 2\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 10061/11

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a **Licitação** na modalidade **Tomada de Preços Nº 001/2011, seguida de Contrato Nº 0094/2011, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.**

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton C. Costa,
em 31 de janeiro de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial